

PROCESSO N.º 32/2020

INDICAÇÃO N.º 01/2020

APROVADA EM 31/03/2020

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO PARANÁ

ASSUNTO: Instituição de regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e outras providências.

RELATORES: CARLOS EDUARDO SANCHES, FABIANA CRISTINA DE CAMPOS E SANDRA TERESINHA DA SILVA

I INTRODUÇÃO

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a situação de emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência do surto da doença causada pelo novo Coronavírus – COVID-19. Com a progressão dos casos em escala mundial de contaminação por transmissão comunitária, em 11 de março de 2020, a OMS caracterizou a situação como pandemia.

Em decorrência dessa situação, no Brasil foi publicada a Lei Federal n.º 13.979, em 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, e o Ministério da Saúde publicou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus e a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020 .

Ato contínuo, o Ministério da Educação publicou as Portarias MEC n.º 343, de 17 de março de 2020, alterada pela de n.º 345, de 19 de março de 2020, e n.º 356, de 20 de março de 2020, regulamentando a matéria na área da educação.

PROCESSO N.º 32/2020

No Paraná, o Governador publicou o Decreto Estadual n.º 4.230, em 16 de março de 2020, alterado, entre outros, pelo Decreto Estadual n.º 4.258, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, que dispõe, no Art. 8.º:

Art. 8º As aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, e em universidades públicas ficam suspensas a partir de 20 de março de 2020. Parágrafo único. O período de suspensão poderá ser compreendido como antecipação do recesso escolar de julho de 2020, a critério da autoridade superior dos Órgãos e Entidades relacionados no *caput* deste artigo.

O Conselho Nacional de Educação, em 18 de março de 2020, emitiu Nota de Esclarecimento mencionando as implicações da pandemia do COVID-19 no fluxo do calendário escolar, tanto na Educação Básica quanto na Educação Superior, e orientou os sistemas e as instituições, de todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, que porventura tenham necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem em razão da suspensão das atividades escolares decorrente da necessidade de ações preventivas à propagação do novo Coronavírus:

1. ao adotar as providências necessárias e suficientes para garantir a segurança da comunidade social, os sistemas federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal e as redes e instituições de educação básica e educação superior, devem considerar a aplicação dos dispositivos legais em articulação com as normas estabelecidas por autoridades federais, estaduais, e dos sistemas de ensino, para a organização das atividades escolares e execução de seus calendários e programas, ficando, a critério dos próprios sistemas de ensino e redes e instituições de educação básica e educação superior, a gestão do calendário e a forma de organização, realização ou reposição de atividades acadêmicas e escolares;

Em 20 de março de 2020, este Conselho Estadual de Educação expediu uma Nota de Esclarecimento tendo por referência esses dispositivos e informou que se

PROCESSO N.º 32/2020

manifestaria posteriormente, o que se faz por meio desta Indicação e da Deliberação que a acompanha.

II SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ESCOLARES

Com a progressão da pandemia causada pelo novo Coronavírus e da suspensão das aulas presenciais pelo Governador do Estado do Paraná, o Conselho Estadual de Educação do Paraná, no exercício de sua autonomia, competência e responsabilidade, orienta e estabelece um ordenamento para o desenvolvimento das atividades escolares por meio desta Indicação e da Deliberação a que se vincula. A norma, editada excepcionalmente e em regime especial, tem validade para todo o Sistema Estadual de Ensino e o objetivo de orientar as atividades nas instituições durante o período de suspensão das aulas presenciais determinada pelo Decreto Estadual n.º 4.230/2020. Ainda, orientar a reorganização do calendário escolar de 2020 e autorizar atividades escolares não presenciais, anteriormente não previstas nos planos dos cursos.

Considerando as implicações no desenvolvimento do ano letivo de 2020, torna-se imprescindível retomar o fundamento legal superior com vistas à garantia de cumprimento do período letivo como direito do estudante. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei Federal n.º 9.394/1996, determina no Art. 24, I, que para a organização do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, “a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver”.

De igual modo, o Art. 31, II, da LDB estabelece para a organização da Educação Infantil “carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional”. E, por fim, determina em seu Art. 47 que para a “educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos

PROCESSO N.º 32/2020

exames finais, quando houver”.

Em 2009, pelo Parecer CNE/CEB n.º 19/2009, o Conselho Nacional de Educação respondeu às consultas formalizadas pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) a respeito da reorganização dos calendários escolares em razão do surto ocorrido em decorrência da Gripe causada pelo vírus H1N1, situação que se aproxima ao momento ora vivenciado em nível nacional.

Nesse documento, o CNE manifestou-se nos seguintes termos:

(...) que a reorganização dos calendários escolares dos estabelecimentos de ensino de todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, em função de qualquer intercorrência que modifique os respectivos programas curriculares e calendários escolares, alterando os compromissos assumidos nos projetos político-pedagógicos, não pode implicar em descumprimento dos mínimos legalmente estabelecidos pela LDB, ou seja: carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar, independentemente do ano civil, para cursos de todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, nos termos dos artigos 24 e 47; e jornada escolar diária mínima de 4 (quatro) horas, nos termos do artigo 34, no caso do Ensino Fundamental.

No mesmo caminho, pela Nota de Esclarecimento expedida em 18 de março de 2020, em função das implicações da pandemia do COVID-19 no fluxo do calendário escolar, o CNE orientou que:

3. no processo de reorganização dos calendários escolares, deve ser assegurado que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas de forma que se preserve o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do artigo 206 da Constituição Federal.

Esses dispositivos e orientações apontam que, independentemente das providências tomadas para a implementação das atividades escolares no momento da suspensão das aulas presenciais, todas elas devem ter por base a legislação que trata do ano letivo e assegurar a qualidade educacional.

PROCESSO N.º 32/2020

No âmbito do Sistema Estadual de Ensino, é a Deliberação CEE-PR n.º 02/2018 que estabelece as normas para a organização escolar, o Projeto Político-Pedagógico, o Regimento Escolar e o período letivo das instituições de Educação Básica. Já a Deliberação CEE-PR n.º 01/2017 fixa normas para as Instituições de Educação Superior mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal do Estado do Paraná.

Para a Educação Básica, a Deliberação CEE-PR n.º 02/2018 atribui às instituições de ensino a elaboração de seu Projeto Político-Pedagógico, sob orientação da mantenedora, e aprovação por seu Conselho Escolar. Entre outros, o plano de curso, o sistema de avaliação, a metodologia de ensino e o calendário escolar integram o Projeto Político-Pedagógico. O calendário escolar, que expressa, no tempo, o período letivo de implementação da proposta pedagógica, deve conter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas letivas, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Destarte, considera-se, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, como efetivo trabalho escolar o contido na Deliberação CEE-PR n.º 02/2018.

Art. 29. Compreende-se como efetivo trabalho escolar, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no regramento definido pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, as atividades devidamente planejadas e presentes na Proposta Pedagógica Curricular, que contam com a participação de profissionais do magistério e estudantes.

Parágrafo único. Para ser considerado dia letivo de efetivo trabalho escolar deve haver o controle da frequência do estudante.

Enquanto isso, para as instituições de Educação Superior, a Deliberação CEE-PR n.º 01/2017, prevê que tanto para as instituições que, com base na Constituição Estadual, gozam de autonomia didático-científico-pedagógica, como para as instituições que não gozam de tais prerrogativas, todos os atos deverão levar ao cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos nos termos do Art. 47 da LDB.

Em se tratando do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, há que se considerar a existência de uma importante diversidade de ofertas educacionais realizadas pelas nove

PROCESSO N.º 32/2020

instituições de Educação Superior e mais de 8.000 da Educação Básica, segundo o Censo Escolar de 2019. Além disso, ao Sistema Estadual estão vinculados 379 municípios do Paraná, conforme dados confirmados pela Seccional da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME).

São distintas formas de organização, cursos e modalidades de ensino, que vão desde o maternal, na Educação Infantil, até as pós-graduações em *stricto sensu*; número de cursos, professores e alunos; e condições de funcionamento. Entre os estudantes e até mesmo internamente às redes, a heterogeneidade e as diferenças são imensas. Nesse universo, não é possível aplicar uma regra única para este momento excepcional.

Assim sendo, é preciso reconhecer que cabe às direções das instituições e redes do Sistema Estadual de Ensino, com o suporte de suas mantenedoras, decidir sobre a forma mais adequada de desenvolvimento das atividades escolares durante esse período de regime especial. Logo, cada instituição e rede de ensino da Educação Básica e da Educação Superior deverá, condizente com sua realidade e a da comunidade a que atende, levantar os meios e recursos que dispõem, identificar as possibilidades existentes e, com o aporte da legislação educacional, decidir sobre as providências a serem tomadas durante o período em que as aulas presenciais estiverem suspensas.

Para essa decisão, as instituições e redes de ensino encontram respaldo nas possibilidades que a legislação educacional oferece, tanto de interrupção do calendário escolar para retomada posterior, como para a viabilização de alternativas metodológicas não presenciais de desenvolvimento das atividades previstas nas propostas pedagógicas e calendário escolar anteriormente aprovados.

No caso de interrupção do calendário escolar, tão logo o presente período de regime especial seja revogado, as instituições de ensino deverão retomar suas atividades regularmente e apresentar proposta de calendário escolar para efetivação do ano letivo. Os órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino farão a análise para validação e aprovação.

Na Educação Básica, para as instituições e redes que buscam alternativas de desenvolvimento das atividades escolares não presenciais, a Nota de Esclarecimento do

PROCESSO N.º 32/2020

Conselho Nacional de Educação aponta que:

5. no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos e dos sistemas de ensino, compete às autoridades dos sistemas de ensino federal, estaduais, municipais e distrital, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, autorizar a realização de atividades a distância nos seguintes níveis e modalidades:

I - ensino fundamental, **nos termos do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;**

II - ensino médio, **nos termos do § 11 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996;**

III - educação profissional técnica de nível médio;

IV - educação de jovens e adultos; e

V - educação especial. (grifos nossos)

O § 4.º do art. 32 da Lei Federal n.º 9.394/1996 acima grifado define:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

(...)

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem **ou em situações emergenciais**. (grifo nosso)

Por sua vez, o § 11 do Art. 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece:

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

(...)

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:

I - demonstração prática;

PROCESSO N.º 32/2020

- II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;
- III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas;
- IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;
- V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras;
- VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.

Para a Educação Superior, embora o credenciamento e o reconhecimento da instituição para a oferta da educação a distância sejam da competência do Ministério da Educação, cabe ao Conselho Estadual de Educação do Paraná a autorização de funcionamento, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento dos cursos a distância. A matéria está disciplinada na Deliberação CEE-PR n.º 01/2017, Arts. 55 e 56.

Alerta-se que as instituições credenciadas e com cursos autorizados pelo Sistema Estadual de Ensino para a oferta de Educação a Distância deverão reprogramar as atividades presenciais previstas nos termos da Deliberação CEE-PR n.º 01/2007-CEE/PR, portanto, também suspensas neste momento, quais sejam: avaliações de estudantes; estágios obrigatórios; defesa de trabalhos de conclusão de curso; atividades relacionadas a laboratórios de ensino; entre outras.

No âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, para a adoção de atividades não presenciais, é fundamental que a instituição de ensino identifique, em seus cursos e modalidades, os conteúdos em que essa oferta é possível, porém, garantindo a totalidade orgânica prevista na proposta pedagógica curricular aprovada. Logo, essa totalidade deve ser assegurada pela associação dos momentos não presenciais e dos presenciais ocorridos anteriormente e posteriormente à suspensão das aulas presenciais.

Dessa forma, tão logo finalize a suspensão das aulas presenciais, as instituições deverão retomar suas atividades regularmente. Por conseguinte, as propostas pedagógicas curriculares não poderão sofrer solução de continuidade.

Ainda, para instituições que optarem pela oferta não presencial nesse ínterim, é mister a garantia do acesso a todos os estudantes e profissionais da educação às

PROCESSO N.º 32/2020

condições necessárias para a implementação das atividades propostas. Esta condicionante busca garantir o padrão de qualidade, para todos e cada um, determinado pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

O não atendimento a essas condições implica no fato de que as atividades não presenciais, executadas neste período de interrupção de aulas presenciais, não poderão ser computadas como dias letivos. Isso porque o Art. 206 da Constituição Federal estabelece princípios, entre os quais, condições de acesso e permanência do estudante nos cursos em que estiver matriculado e condições adequadas de trabalho para os profissionais da educação.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**
- II - **liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - **valorização dos profissionais da educação escolar**, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - **garantia de padrão de qualidade.**
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (grifos nossos)

Ainda em relação ao acesso e à garantia da qualidade da educação ofertada, as instituições e redes de ensino, com o suporte de suas mantenedoras, deverão considerar as particularidades de suas instituições em relação às especificidades dos cursos e modalidades educacionais, bem como as condições socioeconômicas de seus alunos, acesso a equipamentos e materiais pedagógicos, especialmente de redes de comunicação.

Outro fator determinante para a garantia da qualidade é a localização das unidades escolares e a residência dos estudantes. Nesse sentido, as providências a serem tomadas durante o regime especial devem considerar as especificidades das

PROCESSO N.º 32/2020

Educações do Campo, Indígena e Quilombola e das instituições de ensino que atendem às comunidades das ilhas paranaenses e aos estudantes privados de liberdade.

Destaca-se nessas providências, a necessidade de atendimento igualitário aos estudantes da Educação Especial, nos termos do Art. 4.º, da Deliberação CEE/PR n.º 02/2016.

Art. 4º O Sistema Estadual de Ensino deverá assegurar aos estudantes da educação especial os mesmos direitos e deveres conferidos aos demais estudantes matriculados na respectiva rede de ensino.

A reorganização do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino deve ser proposta pelas direções das instituições e sua equipe pedagógica e administrativa. Contudo, a aprovação dessa proposta deve ser feita pelos conselhos superiores, ou equivalente, para instituições de Educação Superior e, no caso da Educação Básica, pelo Conselho Escolar, quando das redes públicas, ou pela mantenedora, quando da rede privada. Recomenda-se, no limite da possibilidade, a realização de reunião com ampla participação de alunos e seus familiares e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares.

É fundamental que se esclareça que a oferta de atividades não presenciais autorizada no período de regime especial instituído em decorrência da pandemia do Coronavírus e da suspensão das aulas presenciais pelo Governador do Estado, **não significa credenciamento de instituição de ensino ou autorização, pelo Sistema Estadual de Ensino, para a oferta da modalidade Educação a Distância.** O credenciamento e a autorização para a oferta dessa modalidade educacional implicam em solicitação de ato regulatório específico, com a apresentação de todos os requisitos previstos na Deliberação CEE-PR n.º 01/2007.

Observa-se a importância do trabalho em regime de colaboração previsto na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a articulação das propostas a serem implementadas durante a suspensão das aulas presenciais, em nível local, entre as instituições de ensino das diferentes redes. A suspensão das aulas

PROCESSO N.º 32/2020

presenciais e as medidas a serem tomadas terão também impacto no transporte escolar dos estudantes da Educação Básica. A execução desse serviço pressupõe a integração de calendários escolares das Redes Municipal e Estadual de Ensino.

De igual modo, é necessário planejar, conjuntamente, a transição entre os anos letivos de 2020 e 2021 das redes e instituições, tanto na Educação Básica como na Educação Superior. A existência de calendários escolares diferenciados em relação ao período de sua realização poderá comprometer matrículas e transferências. Especialmente, a matrícula de estudantes no 6.º ano do Ensino Fundamental, na 1.ª série do Ensino Médio e no 1.º ano da Educação Superior. Também, daqueles que migrarem entre instituições, redes e demais sistemas de ensino.

Finalmente, sugere-se às instituições de ensino a incorporação do tema pandemia do Coronavírus em seus currículos, por meio de conteúdos e/ou como tema articulador, transversal ou interdisciplinar. É essencial divulgar e reforçar as medidas de prevenção da propagação da doença.

É a indicação.

PROCESSO N.º 32/2020

DELIBERAÇÃO n.º 01/2020

APROVADO EM 31/03/2020

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

ASSUNTO: Instituição de regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e outras providências.

RELATORES: CARLOS EDUARDO SANCHES, FABIANA CRISTINA DE CAMPOS E SANDRA TERESINHA DA SILVA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 228 da Constituição Estadual do Paraná, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB n.º 9.394, de 23/12/1996, pela Lei Estadual n.º 4.978, de 05 de dezembro de 1964, e tendo em vista a Indicação n.º 01/2020, que a esta se incorpora,

DELIBERA:

Art. 1.º Fica instituído, excepcionalmente, o regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e outras providências.

Parágrafo único. O regime especial previsto no *caput* deste artigo tem início retroativo a 20 de março de 2020 e será automaticamente finalizado por meio de ato do Governador

PROCESSO N.º 32/2020

do Estado do Paraná que determine o encerramento do período de suspensão das aulas presenciais, disposto no Decreto Estadual n.º 4.230/2020, ou por expressa manifestação deste Conselho.

Art. 2.º Fica autorizada às instituições de ensino credenciadas e com cursos e modalidades já autorizados e/ou reconhecidos de Educação Básica e Educação Superior, com exceção para a educação infantil, a oferta de atividades não presenciais.

§ 1.º A autorização de que trata o *caput* deste artigo não se aplica às práticas educacionais, de estágios e de laboratórios.

§ 2.º Especificamente para o curso de Medicina, a autorização de que trata o *caput* deste artigo aplica-se apenas às disciplinas teórico-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso.

§ 3.º A autorização prevista no *caput* deste artigo está concedida somente durante o período de regime especial previsto no Art. 1.º desta Deliberação.

Art. 3.º Fica sob a responsabilidade das direções das instituições e redes de ensino, em comum acordo com suas mantenedoras, a decisão de manter a suspensão do calendário escolar durante o período de regime especial ou pela continuidade das atividades escolares no formato não presencial.

Parágrafo único. As instituições de ensino deverão comunicar a decisão tomada à comunidade escolar, particularmente aos pais ou responsáveis, quando o aluno for menor de 18 anos, e aos demais estudantes, utilizando os meios de comunicação de maior abrangência.

Art. 4.º As atividades escolares não presenciais são aquelas utilizadas pelo professor da

PROCESSO N.º 32/2020

turma ou do componente curricular para a interação com o estudante por meio de orientações impressas, estudos dirigidos, *quizzes*, plataformas virtuais, correio eletrônico, redes sociais, *chats*, fóruns, diário eletrônico, videoaulas, audiochamadas, videochamadas e outras assemelhadas.

Art. 5.º Compreendem atividades escolares não presenciais:

I – as ofertadas pela instituição de ensino, sob responsabilidade do professor da turma ou do componente curricular, de maneira remota e sem a presença do professor e do estudante no mesmo espaço;

II – metodologias por meio de recursos tecnológicos, inclusive *softwares* e *hardwares*, adotadas pelo professor ou pela instituição de ensino e utilizadas pelos estudantes com material ou equipamento particular, cedido pela instituição de ensino, ou mesmo público;

III – as incluídas no planejamento do professor e contempladas na proposta pedagógica curricular da instituição de ensino aprovadas;

IV – as submetidas ao controle de frequência e participação do estudante;

V – as que integram o processo de avaliação do estudante.

Parágrafo único. A mantenedora e a instituição de ensino devem buscar amparo na experiência de seus professores que tenham habilitação em atividade escolar não presencial e/ou disponibilizar meios e recursos pedagógicos e tecnológicos para oportunizar a formação dos professores, com vistas à oferta desse tipo de atividade.

Art. 6.º Para efeito de validação como período letivo, quando da oferta de atividades não presenciais, a instituição de ensino deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias após o término

PROCESSO N.º 32/2020

da suspensão das aulas presenciais, protocolar requerimento no respectivo órgão competente do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, contendo:

I – ata de reunião do Conselho Escolar, quando se tratar de instituição pública; ata da mantenedora, quando instituição privada, no caso da Educação Básica; ata do Conselho Diretor ou equivalente, quando Faculdades, aprovando a proposta;

II – descrição das atividades não presenciais abordando a metodologia utilizada, com remissão à proposta pedagógica presencial autorizada;

III – demonstração dos recursos tecnológicos utilizados, incluindo *softwares* e *hardwares*, se for o caso, para o acesso dos estudantes e desenvolvimento das atividades;

IV – demonstração do sistema remoto de validação de frequência ou participação dos estudantes nas atividades realizadas;

V – demonstração da metodologia remota de aproveitamento da oferta por meio das atividades escolares não presenciais realizadas;

VI – data de início e término das atividades não presenciais.

Parágrafo único. Excetuam-se da previsão do *caput* deste artigo as Universidades Estaduais e o Centro Universitário, com fundamento no Art. 207 da Constituição Federal.

Art. 7.º A análise do requerimento e a emissão do ato de validação da oferta não presencial prevista nesta Deliberação ficam a cargo da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, no âmbito de suas atuações.

PROCESSO N.º 32/2020

§ 1.º Somente serão consideradas válidas, para efeito de cumprimento do período letivo constante dos Arts. 24, 31 e 47, da Lei Federal n.º 9.394/1996, as atividades escolares não presenciais devidamente autorizadas e que atendam integralmente ao disposto nesta Deliberação.

§ 2.º Não serão aprovadas, nem consideradas como período letivo, para efeito de cumprimento do calendário escolar, as atividades não presenciais que não preencherem os requisitos desta Deliberação.

Art. 8.º A instituição de ensino que não requerer a oferta de atividades escolares não presenciais, ou cujo requerimento não for validado nos termos do Art. 7.º desta Deliberação, deverá assegurar aos seus estudantes o cumprimento integral do plano de curso previsto para o período letivo de 2020, nos termos dos Arts. 24, 31 e 47 da Lei Federal n.º 9.394/1996.

Art. 9.º Todas as instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná devem apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias após o término da suspensão das aulas presenciais, proposta de calendário escolar de 2020, devidamente reorganizado, com a garantia do cumprimento do período letivo.

§ 1.º As instituições que requererem validação para a oferta de atividades não presenciais, nos termos desta Deliberação deverão encaminhar o calendário reorganizado e os documentos listados no Art. 6.º.

§ 2.º As instituições de ensino com credenciamento e autorização para a oferta da modalidade da Educação a Distância pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná deverão reprogramar as atividades presenciais, previstas na proposta pedagógica curricular, nos termos da Deliberação n.º 01/2007-CEE/PR, para momento posterior ao período de regime especial definido no Art. 1.º desta Deliberação.

PROCESSO N.º 32/2020

§ 3.º Excetuam-se da previsão do *caput* deste artigo as Universidades Estaduais e o Centro Universitário, com fundamento no Art. 207 da Constituição Federal.

Art. 10. Recomenda-se às mantenedoras das redes e às instituições de ensino que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná e aos demais Sistemas de Ensino no âmbito do Estado do Paraná, a articulação e o trabalho em regime de colaboração para a oferta de atividades escolares não presenciais e para a proposição de novo calendário escolar, com o objetivo de:

I – alcançar sincronia do calendário escolar de 2020 e de 2021;

II – organizar o transporte escolar quando da revogação da suspensão das aulas presenciais e da liberação para a sua realização;

III – organizar a rotina de trabalho dos professores que possuem dois cargos ou empregos em uma mesma rede ou em redes distintas.

Art. 11. As redes e as instituições de ensino devem, ao realizarem as atividades não presenciais, acompanhar e assegurar os direitos de todos os estudantes, o cumprimento dos conteúdos e da carga horária prevista na proposta pedagógica curricular.

Art. 12. Os Sistema Municipais de Ensino, organizados nos termos da lei, podem aderir a esta Deliberação.

Art. 13. Cabe à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, no âmbito de suas atuações, assegurar o cumprimento desta Deliberação, com vistas à garantia da oferta de educação com qualidade e equidade.

PROCESSO N.º 32/2020

Art. 14. Os casos omissos e os recursos referentes a esta Deliberação devem ser protocolados neste Conselho.

Art. 15. A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência nos termos do seu Art. 1.º.

Relatores:

CARLOS EDUARDO SANCHES

FABIANA CRISTINA DE CAMPOS

SANDRA TERESINHA DA SILVA

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

Aprovada por 17 (dezesete) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário, com declaração de voto da Conselheira Taís Maria Mendes.

Sala Pe. José de Anchieta, 31 de março de 2020.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente

PROCESSO N.º 32/2020

Declaração de Voto contrário à Deliberação n.º 01/2020.

Apesar da legislação educacional permitir a EaD, a realidade é que nossas escolas não estão preparadas para esta ferramenta de ensino. O direito ao acesso e à educação de qualidade requer compromisso e estrutura nas redes estadual e municipais.

Nossos estudantes, especialmente os carentes, não terão acesso aos recursos que as atividades não presenciais exigem. Ainda, teremos famílias cujo os pais, mães ou responsáveis terão dificuldades no acompanhamento das atividades escolares.

Em consequência da quarentena, os(as) professores(as) estão impossibilitados de discutir e planejar com o Colegiado as atividades não presenciais, além da falta de acesso a equipamentos e programas, comprometendo a formulação, a execução e o acompanhamento das atividades não presenciais a serem executadas.

A APP-Sindicato defende a universalidade, equidade e a qualidade pedagógica do processo ensino-aprendizagem, princípios que neste momento a EaD não atende.

Portanto, é insuficiente autorizar algo que não garanta o acesso e a qualidade da educação para todos(as) que trabalham e estudam em nossas escolas.

Conselheira Taís Maria Mendes
Representante da APP-Sindicato